



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR MILTINHO BARCELOS

---

**Referência:** Projeto de Lei nº 18.125/2020

**Autor:** Dalmo Deusdedit Meneses

**Ementa:** Altera o art. 1º da Lei 2.634 de 1987 (Servidão Afonso Búrigo, Itacorubi).

**Procedência:** Comissão de Constituição e Justiça

**Relator:** Vereador Milton Donizete Barcelos Junior

**P A R E C E R (voto vista)**

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Dalmo Meneses que altera extensão de denominação da Servidão Afonso Búrigo, no bairro do Itacorubi, nesta Capital.

Na fase de instrução, a Assessoria de Engenharia, Urbanismo e Arquitetura (fls. 08/22) e Procuradoria (fls. 23/30) opinaram pela não aprovação do presente projeto por se tratar de parcelamento irregular do solo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 31), o Vereador relator votou pela admissibilidade da matéria.

É o breve relato.

DA ANÁLISE

**1. Preliminares**

A Constituição de 1988 estabeleceu, no Parágrafo Único do Art. 59, que fosse editada uma lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A Lei Complementar nº 631, de 10 de janeiro de 2018 atendeu a determinação e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Neste sentido todas as proposições deverão ser apresentadas de acordo com a técnica legislativa regulamentada por meio da referida lei, a fim de que seja estabelecida a padronização dos projetos, possibilitando ao cidadão uma melhor compreensão e acesso às informações estabelecidas nos regimentos jurídicos municipais.

Cabe salientar ainda que, nos termos do Regimento Interno, cabe a esta Comissão “*opinar exclusivamente sobre o aspecto da admissibilidade das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer*” (art. 39, I, a), e “*apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva das proposições frente à Constituição do Estado de Santa Catarina*” (art. 39, I, A).

**2. Análise**

O presente Projeto de Lei pretende aumentar a denominação da Servidão Afonso Búrigo, no bairro Itacorubi.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR MILTINHO BARCELOS

---

Conforme comprovado pela Assessoria de Engenharia, Urbanismo e Arquitetura (fls. 08/22), após levantamento *in loco*, a via dispõe na totalidade de redes de água, energia elétrica, iluminação pública, telefone, rede de esgoto, água pluvial, coleta de lixo e pavimentação. A extensão da via localiza-se em **Área Residencial Predominante – 2.5 (ATR – 2.5)**, portanto, não está em área de preservação permanente ou de uso limitado.

No que tange às citações das Recomendações nº 004/2007 da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, nas quais RECOME/NDA que este Poder não aprove projetos de lei que denominam vias públicas sem que tais vias estejam previamente incorporadas ao domínio público, **registramos que se trata de “recomendações” e não “imposições”**.

A recomendação é um ato unilateral praticado diretamente pelo Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, contendo razões de convencimento sobre determinado fato e uma exortação ao destinatário, sem caráter normativo. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993) dispõe que:

*“No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo**, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” (art. 27, §único, IV).*

O ato consistente em recomendação do Ministério Público Estadual é despido de força coercitiva, não caracterizando, a não adesão por este Poder, por si só, ameaça de lesão a direito a ser reparada por meio das vias judiciais. Para tanto, cito decisão proferida pelo eminente ex Ministro Sepúlveda Pertence (Rcl 4.907/PR):

*“Quando não bastasse sua própria denominação para evidenciá-lo, o certo é que nem o dispositivo legal que confere ao Ministério Público a atribuição de **emitir recomendações** – Lei 8.625/93), art. 27, parágrafo Único, IV – pretende emprestar-lhes eficácia mandamental o que, de resto, o sistema constitucional não admitiria: o Ministério Público – é escusado dizê-lo – **não tem poder hierárquico administrativo** sobre os órgãos ou entidades aos quais se podem dirigir tais recomendações, **nem exerce função jurisdicional**, que, só ela, legitima o órgão judiciário a **exarar ordens de observância compulsória** a quem não lhe esteja subordinado por relação hierárquica. [...]*

*Ora, não determinando, assim, com força imperativa própria, a conduta que sugere, **a recomendação não é decisão judicial ou administrativa** que, por si mesma, **implique desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal, a qual – **se existente e no âmbito de sua eficácia** – constituirá, pelo*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR MILTINHO BARCELOS

---

*contrário, título de legitimação para a ação ou omissão contrárias à recomendação.”*

De outra forma, a recomendação é datada de uma década atrás (2007), o que no mínimo, carece de uma rediscussão entre os entes públicos (Prefeitura, Câmara de vereadores, demais órgãos de fiscalização e planejamento e Ministério Público) para encontrar alternativas a esta questão social de extrema relevância para a nossa cidade.

Não me oponho ao entendimento e atuação do sempre vigilante *Parquet* no tocante à defesa do meio ambiente equilibrado, dos direitos difusos e coletivos, bem como, compreendo ser prudente observar as recomendações por ele emanadas. Contudo, também não pode este Poder Legislativo fechar os olhos para uma realidade social complexa, onde milhares de pessoas aguardam por um endereço legalizado. Não podemos atentar contra a dignidade destas pessoas, nem fechar os olhos para a omissão dos órgãos públicos responsáveis pelo planejamento e fiscalização da ocupação do uso do solo urbano de Florianópolis.

A carta constitucional municipal (LOM), **assegurou competência à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito**, para dispor sobre “denominação e alteração de vias e logradouros públicos aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara em votação nominal” (LOM, art. 39, XII).

Salienta este Vereador que apenas cumpre seu papel constitucional de legislar a partir das demandas das comunidades que aportam neste Parlamento. **Se a via encontra-se em área densamente povoada e urbanizada, com a devida prestação dos serviços essenciais, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, não há que se negar o direito elementar a ter um endereço.**

DO VOTO

Ante o exposto, manifesto-me pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2020.

**Miltinho Barcelos**  
**Vereador – Líder do DEM**